



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009969/2010-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda pessoa física, poderão ser deduzidas as contribuições à previdência oficial devidamente comprovadas, fato este não evidenciados nos autos.

Quando não há elementos probatórios das despesas com previdência oficial que motivaram a autuação por dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda, mantém-se a glosa apurada pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 43/48, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Oficial. Glosa de R\$18.024,99, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação. Nas Guias de Recolhimentos apresentadas não consta o CPF do contribuinte. Enquadramento legal nos autos (fl. 49).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2012 (fls. 96), o interessado interpôs, em 05/12/2012, o recurso de fls. 97/108. Nas razões recursais aduz as mesmas questões postuladas na peça de impugnação, a saber:

1. É tabelião titular do Cartório do 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia, inscrito no CNPJ 01.720.259/000170;
2. De fato, nas GRU do ano- calendário não consta o CPF do contribuinte, mas está registrado o número 100234. Este número corresponde a Servidor Civil Ativo, o que comprova que o contribuinte, no caso, é o tabelião;
3. O Cartório do 10º Ofício de Notas e Protesto aparece no sítio “contribuinte/recolhedor” como recolhedor. Não há espaço físico para se constar o nome do contribuinte e do recolhedor no formulário usado na época;
4. A contribuição previdenciária do Notário, recolhida em nome da Serventia, não é lançada no Livro-Caixa como despesa de custeio e, por essa razão, é declarada como dedução de Previdência Oficial;
5. O TJDFT decidiu, ao julgar o Processo Administrativo 9.909/2007, sobre consulta feita pelo titular de cartório Dr. Manoel Aristides Sobrinho que o requerente e os titulares investidos no exercício dos Serviços Notariais e de Registro do DF, até a véspera da data que entrou em vigor a Lei 8.935/1994, devem contribuir para o Plano de Previdência do Servidor Público. Os cálculos efetuados pelo TJDFT estampam o valor da contribuição, na época, de R\$1.357,81. Observe que é o mesmo valor recolhido em janeiro de 2008 pelo Cartório do 10º Ofício, cujo tabelião é o contribuinte;
6. O cartório não possui personalidade jurídica, sendo que todos os valores relativos a impostos recolhidos diretamente pelo titular, no caso Affonso Gonzaga de Carvalho;

Processo nº 10166.009969/2010-97
Acórdão n.º 2402-005.024

S2-C4T2
Fl. 3

7. Houve mero erro material no preenchimento da GRU, tanto é verdade que o código de recolhimento 100234 refere-se ao servidor civil na atividade, no caso o Tabelião.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

A controvérsia cinge-se à dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$18.024,99, sendo que estes valores foram glosados por falta do CPF do contribuinte nas Guias de Recolhimento da União (GRU).

A peça recursal reproduz as mesmas alegações da peça de impugnação e não traz qualquer documento para esclarecer o fato de que os recolhimentos destinados à Previdência Oficial foram realizado em nome do Cartório do 10º Ofício de Notas Prot. Tits. Ceilândia, sob o número de CNPJ 01.720.259/0001-70. Assim, os recolhimentos à Previdência Oficial constantes dos autos não foram recolhidos em nome do Recorrente e nem consta o seu CPF.

O Recorrente afirma que foi nomeado em novembro de 1991 como titular do Cartório do 10º Ofício de Notas Prot. Tits. Ceilândia e que o código de recolhimento 10023-4 é de servidor ativo; assim, entende que supostamente estaria amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Entendo que esses fatos, por si sós, **não** demonstram que os recolhimentos realizados por meio das GRU's, com o CNPJ do Cartório, foram decorrentes exclusivamente da contribuição devida pela remuneração do Recorrente, pois poderão existir outros serventuários ativos, com atividades neste Cartório, que recolheram também para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e com o mesmo código de recolhimento 10023-4.

Em outras palavras, os documentos acostados aos autos, que sinalizam os recolhimentos destinados à Previdência Oficial (fls. 07/18), não são suficientes, por si sós, para firmar juízo de certeza ou juízo de convencimento de que os valores foram decorrentes exclusivamente da contribuição devida pela remuneração do Recorrente, necessitando de outras provas que a corroborem, já que os recolhimentos foram realizados em nome do Cartório, contendo inclusive o CNPJ de número 01.720.259/0001-70.

Com isso, dentro dos elementos de valoração da prova de completude¹ e de coerência, impõe-se afirmar que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que os recolhimentos destinados à Previdência Oficial foram decorrentes de sua remuneração e, por consectário lógico, entendo que a glosa deve ser mantida, pois não há amparo legal para a

¹ Completude da prova: se todas as provas disponíveis nos autos forem levadas em consideração na decisão.

Processo nº 10166.009969/2010-97
Acórdão n.º **2402-005.024**

S2-C4T2
Fl. 4

dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores destinados à Previdência Oficial, recolhidos em nome do Cartório, e não em nome do contribuinte (Recorrente).

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.